

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-027-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: SEU PAPEL, EXTENSÃO E ANÁLISE DOS IMPACTOS DO COVID-19

RECOGNITION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL: THEIR ROLE, EXTENSION AND ANALYSIS OF THE IMPACTS OF COVID-19

Catharina Martinez Heinrich Ferrer ¹
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo traçar um histórico do reconhecimento dos Direitos Fundamentais no Brasil, bem como a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, em tempos passados e atuais, diante do cenário da pandemia do coronavírus. A problematização seria justamente o movimento de defesa dos direitos fundamentais e os impactos sofridos pela sociedade através do covid-19. Na pesquisa, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, bem como os métodos dedutivo, axiológico e finalístico.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Princípio da dignidade da pessoa humana, Reconhecimento, Coronavírus, Defesa

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to trace a history of the recognition of Fundamental Rights in Brazil, as well as the applicability of the principle of human dignity, in past and current times, in the face of the coronavirus pandemic scenario. The problematization would be precisely the movement to defend fundamental rights and the impacts suffered by society through the covid-19. In research, bibliographic research is used, as well as deductive, axiological and finalistic methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Principle of human dignity, Recognition, Coronavirus, Defense

¹ Mestre em Direito pelo PPGD UNIMAR - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília /SP

² Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC e Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

INTRODUÇÃO

A doutrina clássica trata dos Direitos Fundamentais utilizando a expressão direitos fundamentais dos homens que, abrangeria direitos individuais, políticos, sociais, e o reconhecimento destes direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, perdeu-se.

Tal assertiva se mostra atual e aplicável à realidade que vivenciamos, em que a sociedade se divide entre as pessoas que detém uma boa situação econômica e as que estão à sua margem. Daí a necessidade de criar um sistema que garantisse o mínimo existencial, protegendo os interesses e possibilitando uma vida digna, em seu real sentido da palavra.

Os Direitos Fundamentais são tidos como uma perspectiva de concretização da cidadania, isso porque através deles é possível alcançar as condições básicas de vida, para que o indivíduo possa se desenvolver, trabalhar, ser saudável e constituir família.

Após a luta pelo reconhecimento dos Direitos Fundamentais, a pandemia do coronavírus se mostrou como um risco iminente a tudo o que foi conquistado nos últimos anos, ferindo um dos princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, que seria o princípio da dignidade da pessoa humana, já que as condições das pessoas que vivem à margem da sociedade somente se agravaram, estando sem trabalho, sem alimento, sem acesso à saúde, resumindo, sem qualquer segurança socioeconômica.

1 O PAPEL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, juntamente com a soberania, cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, e a República Federativa do Brasil os garantirão, de modo a construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A sua importância se deve ao fato de ter direta ligação com o homem, em sua amplitude, e objetiva o resgate dos valores sociais, que devem ser preservados e aplicados, em cada situação prática que surgir:

Dentre inúmeros princípios constitucionais importantes, aquele que traz maior e mais forte conotação de todos os valores é o princípio da dignidade humana. Principalmente, em decorrência da vontade e da necessidade de se resgatar o respeito ao ser humano, como ser único, criado à imagem e semelhança do Criador. É a preocupação com os valores do homem, diante de um mundo globalizado e estéril. (SPINDOLA; TAUIL, 2008, p. 74).

Somente através do respeito ao individualismo que se alcançará a justiça social, fazendo valer efetivamente os direitos inerentes à pessoa humana diante da sociedade, é preciso entender as dificuldades enfrentadas pelo povo, notadamente às que ferirem sua honra, para então analisar as normas constitucionais e aplicar o remédio adequado, a fim de que os direitos fundamentais sejam efetivos, produzam resultados.

A dignidade da pessoa humana, como mencionado, pode ser entendida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e compreendida através de duas formas:

[...] como enunciação de um dado central, reconhecido pelo ordenamento jurídico ou como eleição de uma ideia-chave que deverá comandar a elaboração e interpretação de todas as regras do sistema jurídico pátrio. Admiti-la somente como enumeração fática (primeira forma) seria concluir que a Lei Fundamental não passa de uma folha de papel, sem qualquer efetividade perante os fatores reais do poder. (BORGES, 2008, p. 230)

Portanto, generalizar essa norma seria diminuí-la, ou então contrariá-la, portanto para uma melhor análise e, inclusive, aplicação dos direitos fundamentais, é necessário que o princípio da dignidade da pessoa humana seja visto como uma ideia-chave, a partir da qual todas as demais se desenvolvem. Esse desenvolvimento significa justamente a aplicação da norma, para que, nos termos dos autores, não seja apenas uma folha de papel, mas possa ser útil e justa para a sociedade. O conceito de dignidade humana está em constante construção, pois busca algo real, a fim de completar o ser humano, imprescindível à própria condição humana, de modo que o Estado exerça seu papel constitucionalmente previsto, de reconhecer, respeitar e proteger os direitos.

Partindo dessas premissas, a dignidade da pessoa humana apresenta algumas características: valores espiritual e moral; a questão da autodeterminação; o exercício dos direitos fundamentais e a proteção do ordenamento jurídico:

Discute-se na doutrina se a dignidade da pessoa deve ser considerada exclusivamente como valor inseparável da natureza humana ou não (dispensável). Para alguns estudiosos, ela também tem um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade. Para eles, as

dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementaram e interagem. (BORGES, 2008, p. 230).

A humanidade passou por vários conflitos e adaptações com o decorrer dos anos, o que fez com que houvesse um impacto também com relação à questão da dignidade humana, buscada pelos povos e implementada por diversas Constituições Federais. Por estas razões, diz-se que as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem. Por uma questão natural, todo homem, sujeito de direitos e deveres, deve ter sua dignidade respeitada, no sentido de que possa viver de forma livre e digna, enquanto que culturalmente, houve o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como, além de um direito inerente, também um princípio norteador do Direito Constitucional.

A autonomia seria outra característica da dignidade da pessoa humana, pois consiste na capacidade potencial que cada ser humano tem de planejar e executar sua conduta, garantida a liberdade de discernir e optar, assim cada indivíduo pode decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais, lembrando que a sua liberdade de escolha não o exime de eventual responsabilidade por seus atos.

A dignidade da pessoa humana, entretanto, não deve ser respeitada tão somente pelo Estado, mas também pela comunidade:

Constata-se, ainda, que estas funções não são exclusivas do Poder Público, mas, também, da comunidade em geral. Estado e sociedade podem e devem agir desde que não coloquem em risco a existência da dignidade de cada indivíduo, que, irrenunciável e inalienável, é limitadora das atividades do Poder Público, bem como das ações da comunidade em geral. Como tarefa, o Estado deve não só preservá-la, mas também promovê-la. Assim, as funções tornam-se simultâneas: tarefa e limite do Estado e da sociedade. (BORGES, 2008, p. 231).

Nesse momento surge outra constatação, pois além da dignidade da pessoa humana ser um dever do Estado e da comunidade, tem-se que o Estado deve agir de modo a preservá-la e promovê-la, utilizando mecanismos constitucionais para que ela seja propagada pelos indivíduos. O Poder Público age como um verdadeiro garantidor desta norma, ao passo que, verificando qualquer irregularidade ou ofensa a este princípio, levando em conta a gravidade da situação, poderá agir de ofício, ou então impulsionado pela parte interessada.

Ao promover a dignidade da pessoa humana, o Estado deve se voltar essencialmente às minorias que, em tese, seriam as pessoas que mais necessitariam de auxílio, desenvolvendo programas que viabilizem a mudança da realidade que vivem, bem como minimizar (ou dirimir) as desigualdades e preconceitos. Neste sentido, Borges:

As minorias (normalmente excluídas de concretas ações governamentais) merecem a atenção jurídico-social. De nada vale a previsão de direitos garantidos pelos princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1998, se não forem efetivados. (BORGES, 2008, p. 232).

Visando ampliar o alcance e eficácia da dignidade da pessoa humana, vinculou-se este princípio aos Direitos Fundamentais, na medida que ao serem reconhecidos, determinam a sua inviolabilidade. Exemplos disso são os direitos previstos no artigo 170, “caput” da Constituição Federal de 1988 (estabelecimento da ordem econômica) e no artigo 226, parágrafo 6º do mesmo ditame legal (planejamento familiar e paternidade responsável) (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988), já que a finalidade em comum é o alcance da dignidade humana, mesmo que de forma indireta.

Sarlet também aborda o princípio da dignidade da pessoa humana e os Direitos Fundamentais, dando destaque ao seu reconhecimento como fundamento do Estado democrático de Direito:

[...] o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar núcleo essencial da nossa Constituição forma e material. Da mesma forma, sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988). (SARLET, 2006, p. 61-62).

Os princípios fundamentais embasam toda a ordem constitucional, notadamente o da dignidade da pessoa humana, que tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna na esfera da ordem social, recebendo a devida atenção por parte do ordenamento jurídico positivo. A dignidade humana é ampla, possuindo diversas previsões em todo o corpo da Constituição Federal de 1988 como, por exemplo, no artigo 227, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988).

Por se falar de dignidade da pessoa humana, a expressão e significado são extensivos às crianças e adolescentes, sendo dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar, além de condições mínimas de subsistência, que não haja qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, pois a dignidade deve ser exercida de indivíduo para indivíduo, e não somente pelo Estado.

Com relação à sua classificação, tem-se que de acordo com o seu conteúdo e definição, a dignidade da pessoa humana teria o *status* jurídico-normativo:

Com efeito, se em outras ordens constitucionais, onde igualmente a dignidade da pessoa humana foi objeto de expressa previsão, nem sempre houve clareza quanto ao seu correto enquadramento, tal não ocorre- ao menos aparentemente – entre nós. Inspirando-se – neste particular – especialmente no constitucionalismo lusitano e hispânico, o Constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez – consoante já reiteradamente frisado – à condição de princípio jurídico-constitucional fundamental é, por sua vez, a que melhor afina com a tradição dominante no pensamento jurídico constitucional luso-brasileiro e espanhol, apenas para mencionar os modelos mais recentes e que têm exercido – ao lado do paradigma germânico – significativa influência sobre a nossa própria ordem jurídica. (SARLET, 2006, p. 61-62).

Assim, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como princípio jurídico-constitucional, e não direito e garantia fundamental, devido à sua natureza de proteção. Neste momento, importante mencionar que este princípio existe somente e à medida que seja reconhecido pelo Direito, pois, trata-se de uma qualidade intrínseca do ser humano, não podendo por si próprio ser concedido pelo ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana não pode ser retirada de nenhum indivíduo, mesmo que seja de conhecimento geral que a sua pretensão possa ser violada, desrespeitada e desprotegida, à medida que outro indivíduo ou o próprio Estado poder-se-á adotar medidas inconstitucionais.

Para Sarlet, quando se fala, em sua opinião, equivocadamente, em direito à dignidade:

[...] se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa. Por esta razão, consideramos que neste sentido estrito – de um direito à dignidade como concessão – efetivamente poder-se-á sustentar que a dignidade da pessoa humana não é e nem poderá ser, ela própria um direito fundamental. (SARLET, 2006, p. 69-70).

A dignidade da pessoa humana não seria um direito e, tampouco um direito fundamental, pois o conteúdo do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que estabelece que é uma norma jurídico-positiva, alcançando a condição de valor jurídico fundamental da comunidade, e que na sua qualidade de princípio e valor fundamental, deve proporcionar a dignidade a todos. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988).

E para que esse princípio exista, é necessário que haja o seu reconhecimento e proteção por parte do ordenamento jurídico, tidos como requisitos indispensáveis para que esta norma possa ser tida como legítima. Sarlet ressalta que:

[...] tal dignidade tem sido reconhecida à dignidade da pessoa humana que se chegou a sustentar, parafrazeando o conhecimento e multicitado art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui uma Constituição. Também por este motivo assiste inteira razão aos que apresentam a dignidade da pessoa humana como critério aferidor da legitimidade substancial de uma determinada ordem jurídico-constitucional, já que diz com os fundamentos e objetivos, em suma, com a razão de ser do próprio poder estatal. (SARLET, 2006, p. 69-70).

Isso porque, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana fundamento para toda a ordem constitucional, os direitos e garantias fundamentais encontram nele seu fundamento direto, imediato e igual, já que todos remontam à noção ideia de proteção e desenvolvimento da coletividade.

Para demonstrar a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet cita que o princípio de retrocesso decorre de seus argumentos, nos seguintes termos:

[...] Do princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência codigna para todos, tem como efeito, na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém desse patamar. Embora o conteúdo da dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais não possa, ainda mais no caso brasileiro (em função da amplitude e heterogeneidade do catálogo constitucional de direitos e garantias), ser pura e simplesmente equiparada ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais, é certo que tanto a dignidade da pessoa humana quanto o núcleo essencial operam como limite dos limites aos direitos fundamentais, blindando tais conteúdos (dignidade e/ou núcleo essencial) em face de medidas restritivas, o que se aplica, em termos gerais, tanto aos direitos sociais quanto aos demais direitos fundamentais. (SARLET, 2015, p. 74).

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, designa prestações positivas tanto do Estado quanto da sociedade e dos indivíduos, a fim de garantirem uma existência digna para todos. A crítica que o autor faz é com relação à perspectiva negativa deste princípio, avaliando que a dignidade atuaria como um limite dos limites dos Direitos Fundamentais, blindando estas normas constitucionais em medidas restritivas, o que significa dizer que, a dignidade humana, tendo em vista sua função prestacional, somente normatiza questões positivas, que não ofendam o ordenamento jurídico.

Entretanto, tem-se que apesar desta afirmação, o princípio da dignidade da pessoa humana é o grande norte da Constituição Federal de 1988, e todos os demais princípios, garantias e fundamentos constitucionais se originaram, tendo-o como base para seu desenvolvimento. A dignidade humana é entendida em seu real significado, proporcionando uma vida digna à população, possibilitando o seu desenvolvimento de maneira saudável. Saliente-se que garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana é obrigação de todos, desde o Estado até o particular, em qualquer classe social, raça, cor ou qualquer outra designação, pois é importante que todos coexistam com dignidade.

2 DECLARAÇÕES DE DIREITOS

O reconhecimento dos Direitos Fundamentais, inicialmente, deu-se através de declarações de direitos que, posteriormente, foram consideradas como constituições dos países que as elaboraram. Fala-se em sistemas e famílias constitucionais, cada um com seus ordenamentos particulares e quase todos de forma escrita. Ao analisar o Direito Constitucional de determinado país, é possível verificar o método de formação destas famílias constitucionais, pois normalmente decorrem do modo como se apresentam na sua realidade, com vida própria e visando agrupar sistemas semelhantes ou um pequeno número de famílias ou tipos constitucionais.

Importante mencionar, nesse ponto, que:

As famílias de Constituições englobam todos os documentos constitucionais que provêm de uma comum Constituição originária ou, eventualmente, de uma Constituição que, embora derivada ela própria de outra, tenha exercido influência no exterior. (MIRANDA, 2000, p. 105)

As principais famílias de Direito Constitucional do século XX eram a inglesa, norte-americana, francesa e soviética, e atualmente, com exceção da soviética, as demais persistem,

das quais surgiram vários fundamentos para criação de outras constituições, que as tiveram por base. São quatro os grandes textos criados na Inglaterra: a *Magna Carta* (1215-1225), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688). Entretanto, referidos textos não podem ser considerados declarações de direitos no sentido moderno, pois eram limitados e às vezes estamentais, ou seja, representam a estrutura do sistema feudal medieval, em que a sociedade era dividida em estamentos, grupos sociais. Assim, pode-se dizer que os Direitos Fundamentais são advindos de precedentes judiciais construídos pelo Parlamento Inglês, a chamada *commom law*.

A Carta Magna era conhecida por ser uma carta feudal, que protegia os interesses dos barões em detrimento dos homens que não eram livres. A Petição de Direitos, como o nome mesmo sugere, era um texto dirigido ao monarca para reconhecimento de diversos direitos para os súditos, que não estavam sendo garantidos pela majestade. Neste mesmo sentido, o Ato de Alteração do *Habeas Corpus*, que apenas reforçava as reivindicações anteriores, notadamente a de liberdade, “[...] tirando aos déspotas uma das suas armas mais preciosas, suprimindo as prisões arbitrárias”. (SILVA, 2006, p. 153).

Assim, as pessoas que praticassem qualquer arbitrariedade não ficariam mais impunes, passando a sofrer sanções pela prática de seus atos, e este ato, garantia justamente a liberdade daquele que fosse injustamente acusado de um crime que não praticou.

O texto inglês mais importante foi a Declaração de Direitos, que:

[...] decorreu da Revolução de 1688, pela qual se firmara a supremacia do Parlamento, impondo a abdicação do rei Jaime II e designando novos monarcas, Guilherme III e Maria II, cujos poderes reais limitavam com a declaração de direitos a eles submetida e por eles aceita. Daí surge, para a Inglaterra, a monarquia constitucional, submetida à soberania popular (superada a realeza de direito divino), que teve Locke seu principal teórico e que serviu de inspiração ideológica para a formação das democracias liberais da Europa e da América nos séculos XVIII e XIX. (SILVA, 2006, p. 153).

Com a substituição da realeza para a soberania popular, este sistema constitucional demonstrou uma grande evolução no Direito Inglês. Tanto que a *Petition of Rights* e a *Bill of Rights* fizeram parte de uma fase de transição, aberta em princípios e que tinha como principal questão a luta entre o rei e o parlamento. Já a fase contemporânea, “[...] desencadeada a partir de 1832 pelas reformas eleitorais tendentes ao alargamento do direito de sufrágio” (MIRANDA, 2000, p. 122), ficou conhecida como sendo a da democratização, pois foi responsável por impulsionar os partidos na vida política. Todos esses textos limitavam o poder monárquico

vivenciado nesse período, assegurando às pessoas que não possuíam feudos maior liberdade e direitos.

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, por sua vez, é de 12 de janeiro de 1776, e teve como inspiração as teorias de Locke, Rosseau e Montesquieu, sendo considerada como sistema constitucional de matriz americana. O texto determinava que todos os homens são iguais; que os magistrados são responsáveis pelo povo; que o governo deve prover o benefício comum, que ninguém tem privilégios exclusivos; que os Poderes Executivo e Legislativo devem ser separados do Judiciário, para garantia contra a opressão; que as eleições devem ser livres; que é ilegítima a suspensão ou execução de lei sem o consentimento do povo ou de seus representantes; que é assegurado o direito de defesa nos processos criminais; que são vedadas multas, fianças e castigos extraordinários; que é vedada a expedição de mandados de busca ou detenção sem prova do crime; a liberdade da imprensa; que a defesa do Estado é exercida através da milícia; e, por fim, que todos os homens tem direito ao livre exercício da religião. (SILVA, 2006, p. 154).

Diferentemente dos textos ingleses, verifica-se que a preocupação da Declaração de Virgínia estava voltada para os interesses do homem e de uma forma geral, da população, sua liberdade para tomar as decisões que julgarem adequadas, de crença, opinião, vedando, assim, a prática de qualquer abuso ou coibição por parte do governo. A próxima declaração que surgiu, em 4 de julho de 1776, chamada Declaração da Independência, consagrava a vida, liberdade, busca da felicidade, justiça e segurança. Assim, apesar de não haver uma enunciação expressa sobre os direitos e liberdades individuais, os pressupostos valorativos dos textos supriram esta falta e, mais tarde, através dos aditamentos ocorridos, seriam complementados, de forma a assegurar aos indivíduos seus Direitos Fundamentais.

A Constituição dos Estados Unidos, chamada Declaração Norte-Americana foi aprovada em 17 de setembro de 1787 e, inicialmente, não continha uma declaração de Direitos Fundamentais do homem. Somente em 1791, através de enunciados elaborados por Thomas Jefferson e James Madison, formou-se a Petição de Direitos do povo americano.

De uma simples leitura já podemos extrair vários conceitos e direitos constantes da nossa Constituição Federal de 1988, o que demonstra a grande influência do texto em nossa legislação. Também, que as emendas possuem relevante conteúdo jurídico, o que não necessariamente acontecia com as demais declarações estudadas até o presente momento, tanto que, na Declaração de Virgínia, utiliza-se a expressão busca da felicidade, informal e subjetiva. (SILVA, 2006, p. 154-155). Enquanto que na Declaração Norte-Americana direitos que alteram definitivamente a realidade da população são observados, através, por exemplo, do direito de

voto às mulheres ou então a proibição da escravatura e servidão involuntária. Pode-se dizer, portanto, que se trata de uma declaração moderna, e voltada às necessidades de uma população cansada de exploração e injustiças.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi criada na França em 27 de agosto de 1789 e se assemelhava, em alguns pontos, à Declaração de Virgínia. A diferença entre elas está diretamente ligada ao conteúdo, pois enquanto a primeira era tida como universal, a segunda era mais preocupada com a situação particular que afligia aquelas comunidades. O texto possuía três características principais: intelectualismo, mundialismo e individualismo. O intelectualismo, pois o reconhecimento desses Direitos Fundamentais ao homem se deu através de ideias, de cunho filosófico e jurídico; já o mundialismo demonstra justamente esta universalidade do texto, no sentido de que ele deveria ultrapassar os cidadãos do país e atingir outras localidades, influenciando pensamentos e novas declarações, que viessem a surgir.

Por fim, o individualismo, por não mencionar “[...] a liberdade de associação nem a liberdade de reunião; preocupa-se com defender o indivíduo contra o Estado” (SILVA, 2006, p. 158), garantindo-lhe os direitos à igualdade, propriedade e legalidade. Percebe-se, então, uma maior amplitude dos direitos fundamentais, pois uma vez reconhecidos passaram a ser aplicados tanto na localidade do país como em outras localidades, ultrapassando barreiras, e proporcionando a todas as pessoas, de forma individualizada, o alcance à normas constitucionais.

Em 17 de janeiro de 1918 na Rússia, fundada nas teses socialistas de Marx, Engels e Lênin, surgiu a Declaração do Povo Trabalhador e Explorado, que inspirada em tais ideais, em 10 de julho de 1918, a Constituição Soviética reconheceu, de fato, as garantias dos direitos individuais (SILVA, 2006, p. 161), libertando o homem de toda e qualquer divisão de classes ou exploração sofrida.

Importante frisar que em 2018 comemorou-se os 70 (setenta) anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que seria uma resposta à situação vivenciada na época, seguida de duas guerras mundiais e atrocidades inimagináveis ao ser humano. A Declaração visava garantir ao ser humano, abrangendo-se todas as nacionalidades, e em todas e quaisquer circunstâncias: “[...] condições mínimas de sobrevivência e crescimento em ambiente de respeito, paz, igualdade e liberdade”. (SENADO NOTÍCIAS). Esse aspecto universalista foi implemento pois acreditava-se que somente seria possível alcançar esses objetivos se pensados em nível internacional, assegurando a todos direitos iguais. Outro trecho que merece destaque, trazido pela homenagem do Senado, seria: “O clamor por esses direitos, portanto, não cessa”. (SENADO NOTÍCIAS). Isso porque traduz perfeitamente o que a população mundial está

passando nesse momento, tendo que clamar por seus direitos, para fazerem valer o que está escrito, expresso em lei e é tão comumente desrespeitado.

Melina Girardi Fachin aborda a temática em um texto de 2014 e pode-se dizer que o mencionado legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos, também concretamente, não se realizou até hoje, podendo ser atribuída a responsabilidade à “[...] ênfase exacerbada dos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais”. (FACHIN, 2014, p. 41). E é justamente o cenário atual, em que os direitos políticos se sobressaem aos direitos individuais, essenciais à vida humana, sendo postergados ou muitas vezes ignorados, importando a visibilidade e lucro.

Isso contraria o texto constitucional e toda a revolução de pensamento por trás dele: “Direitos fundamentais é expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Liga-se, assim, aos aspectos ou matizes constitucionais (internos) de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Constituições contemporâneas” (MAZUOLLI, 2010, p. 750). Se Direitos Fundamentais significaria a proteção constitucional dos direitos dos cidadãos, e esses direitos não estão sendo garantidos, como deveriam, então a comemoração dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos é válida, mas ao mesmo tempo deveria significar uma crítica ao sistema, pois a proteção ao cidadão está prevista mas para que produza seus efeitos no campo jurídico, em cada caso em concreto, é necessária uma tutela jurisdicional do Estado, que deve cumprir com o seu papel e possibilitar, de fato, o acesso à saúde, educação, transporte, alimentação, condições dignas de vida.

3 UNIVERSALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE DIREITOS

Destaca-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, das demais, em razão de suas características marcantes e de sua natureza universal, mundialista, conceitos já vistos, no sentido de que o seu texto atingiu não somente as pessoas próximas, mas também as de outros países. Nesse período, inclusive, as declarações de direitos seguiram duas tendências, o universalismo e socialismo, sendo que este segundo é devido à extensão dos direitos reconhecidos, o que acabou por repercutir, também, no Direito Constitucional Contemporâneo.

Esse sentido universalizante das declarações de direitos pode ser encontrado na Declaração dos Direitos Internacionais do Homem de 1928-1929, ou então na Carta das Nações Unidas, que posteriormente foram confirmadas através da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Criou-se, inclusive, uma comissão na ONU chamada Comissão dos Direitos do

Homem, onde o principal assunto era “[...] saber como chegar, numa mesma Declaração, a defender os direitos individuais tradicionais e, ao mesmo tempo, destacar a importância dos novos direitos sociais”. (SILVA, 2006, p. 162-163). O autor ainda menciona que a Declaração Universal dos Direitos do Homem é composta por trinta artigos e sete considerandos, e referido documento reconhece:

[...] a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente a concepção comum desses direitos. Constitui o Preâmbulo com a proclamação, pela Assembleia Geral da ONU, da referida Declaração, “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da Sociedade, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensinamento e pela educação, a desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e assegurar-lhes, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o reconhecimento e aplicação universais e efetivos [...]” (SILVA, 2006, p. 163).

Os direitos mencionados são os principais Direitos Fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, liberdade, justiça e paz, sendo que através da educação, será possível desenvolver estes direitos, de modo a assegurar-lhes a aplicação efetiva. Silva refere que este conjunto de direitos consagrou três objetivos fundamentais, que seriam: a certeza dos direitos (deve haver uma fixação prévia dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam tomar conhecimento e eventualmente exigir-los), a segurança dos direitos (devem haver normas garantidoras dos direitos fundamentais) e a possibilidade dos direitos (deve ser assegurado a todos os indivíduos o acesso ao meio de garantir a efetivação desses Direitos Fundamentais). (SILVA, 2006, p. 164).

Com o alcance desses três objetivos fundamentais pode-se dizer que os direitos previstos nas constituições poderiam ser reconhecidos e aplicados em cada caso em concreto, sendo assegurado ao indivíduo que sofrer eventual abuso de direito, buscar uma tutela jurisdicional. Por essa razão, inclusive, fala-se que os direitos devem ser possíveis, na medida em que somente se o indivíduo dispôr de um meio de alcance, poderá ter o Direito Fundamental discutido e posteriormente realizado.

Uma problemática enfrentada na Declaração de Direitos é ligada à sua eficácia:

O problema é ainda mais agudo em se tratando de uma Declaração Universal, que não dispõe de um aparato próprio que a faça valer, tanto que o desrespeito acintoso e cruel de suas normas, nesse mais de meio século de sua existência, tem constituído uma regra trágica, especialmente no nosso continente e também no nosso país. Não é, pois, sem razão que se afirma que o regime

democrático se caracteriza, não pela inscrição de direitos fundamentais, mas por sua efetividade, por sua realização eficaz. (SILVA, 2006, p. 165).

Esta é uma afirmação que merece destaque: o regime democrático se caracteriza pela efetividade dos Direitos Fundamentais e não somente pela sua existência, pois é necessário que eles estejam sendo garantidos aos cidadãos para que produzam sua eficácia plena, caso contrário seriam somente normas sem utilização. Visando erradicar esta ideia, a ONU tem firmado diversos pactos e convenções, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Europa, inclusive, baseada na Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma), têm desenvolvido instrumentos eficientes para assegurar a efetividade dos Direitos Fundamentais do homem reconhecidos na Declaração Universal de 1948, sendo que o primeiro documento de caráter multinacional foi a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo que na mesma conferência foi aprovada a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais e, posteriormente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica (1969), tida como a mais importante desse período.

Também se institucionalizou como meio de proteção dos Direitos Fundamentais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Importante destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi firmada em 18 de junho de 1978, entretanto, só entrou em vigor no Brasil em 1992, pois não havia sido assinada pelo nosso país. (SILVA, 2006, p. 166). Todas estas declarações e demais documentos possuem um único objetivo, que já foi mencionado acima, qual seja, garantir a efetividade dos Direitos Fundamentais, para que todos os indivíduos, seja em qual país for, possam se valer deles, pois são tidos como essenciais e garantem o mínimo existencial.

4 DECLARAÇÃO DE DIREITOS NAS CONSTITUIÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Esses meios e recursos jurídicos que visam assegurar a efetividade dos Direitos Fundamentais também podem ser chamados de garantias constitucionais e tal exigência técnica, no entanto, determinou que o reconhecimento destes direitos se fizesse segundo formulação jurídica mais caracterizadamente positiva, mediante sua inscrição no texto das constituições, visto que as declarações de direitos careciam de força e de mecanismos jurídicos que lhe imprimissem eficácia bastante.

Pode-se citar como exemplo dessa positivação das normas, o surgimento de um capítulo sobre os direitos econômicos e sociais do homem, que conferiu nova dimensão e novo sentido aos direitos individuais tradicionais. E para examinar as declarações constitucionais de direitos nas constituições contemporâneas, primeiramente, é necessário separá-las em dois grupos: as que contêm uma declaração e as que não contêm. Em um segundo momento, necessário separá-las de acordo com seu regime constitucional, podendo ser liberal, ditatorial ou quase ditatorial e os de democracia popular. (SILVA, 2006, p. 168).

Assim, as constituições liberais são as que possuem essencialmente elementos liberais individuais (liberais típicas – aquelas sem a declaração de direitos sociais – e liberais com reconhecimento de direitos sociais). As constituições transformistas são aquelas que “[...] prometem explícita ou implicitamente a transição para o socialismo democrático pluralista [...]”. (SILVA, 2006, p. 169).

As constituições socialistas, são as que possuem elementos sociais de igualdade, mas devido ao momento que estão condicionadas, mais se aproximam ao tipo ditatorial. E por fim, as constituições ditatoriais que, conforme Silva são aquelas que:

[...] não reconhecem formalmente nem permitem se desenvolvam substancialmente os direitos do homem, nem nas suas dimensões liberais nem nas sociais, assim como as que, embora formalmente os enunciem, contenham elementos formais que os nulifiquem ou são simplesmente ineficazes por via de uma estrutura de poder predominante. (SILVA, 2006, p. 169).

Estas constituições podem não enunciar os direitos do homem ou fazê-lo de forma vaga; trazer uma afirmação de princípios, mas com inúmeras exceções e procedimentos de aplicação; ou então reconhecer direitos individual e social do homem, mas com uma estrutura de poder com poucas normas e princípios. Todas estas circunstâncias acabam dificultando a efetividade dos Direitos Fundamentais aos indivíduos, por essa razão que as constituições são chamadas ditatoriais, constituídas pelo governo e “contra” o povo. Mesmo diante das dificuldades enfrentadas, a constituição brasileira foi uma das primeiras no mundo em subjetivar e positivar os direitos do homem, no sentido de traçar uma igualdade entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no país, isso no Império do Brasil, em 1824. A Constituição do Império foi elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo imperador Dom Pedro I em 25 de março de 1824, e intitulada Constituição Política do Império do Brasil, tratava de questões como: eleições, promulgações de leis, família imperial e sua dotação, etc.... (BRASIL, CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO, 1824). O texto já consagrava os Direitos Fundamentais, incorporando algumas novidades à época, como os títulos: Declaração

de Direitos, Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

A Constituição de 1891 (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1891), por sua vez, possuía um dos títulos Declaração de Direitos, onde era assegurada a inviolabilidade à liberdade, segurança e propriedade, inclusive aos estrangeiros, nos termos de seu até então artigo 72. Este texto legal também incorporou o título “Da Ordem Econômica e Social”, reconhecendo os direitos econômico e social do homem, mas segundo Silva “[...] ainda que de maneira pouco eficaz” (SILVA, 2006, p. 171), já que à época quem dominava a economia no país eram as pessoas com alto poder aquisitivo, através da concentração de riquezas e exploração do trabalho humano.

A Constituição de 1946, por sua vez, trouxe o Título IV sobre a Declaração dos Direitos (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS, 1946) com dois capítulos: um sobre a Nacionalidade e a Cidadania e outro sobre os Direitos e Garantias Individuais, já um avanço com relação aos Direitos Fundamentais, já que possuía um título específico sobre os direitos e garantias individuais. Por fim, temos a Constituição de 1988, que se inicia com um título sobre princípios fundamentais, e segue com Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Direitos Sociais, Direitos da Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos. Também traz os títulos Da Ordem Econômica e Financeira e Da Ordem Social (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988), claramente com uma ampliação dos direitos, tanto os sociais quanto os econômicos.

Essa ampliação é notada através do artigo 5º do texto constitucional, com todos seus incisos, garantido direitos individuais e coletivos aos cidadãos, notadamente o da dignidade e liberdade. Já com relação aos aspectos econômicos, o artigo 170 traça as principais funções da ordem econômica, que devem ser fundadas na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo como objetivo principal assegurar a todos uma existência digna, observando-se os princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

5 TEMPOS ATUAIS

Em março do corrente ano a OMS (Organização Mundial de Saúde) decretou a pandemia do coronavírus, sendo necessário que o Ministério da Saúde adotasse uma série de medidas de modo a controlar o covid-19, para que não houvesse aumento no número de infectados no país. (ABRIL, 2020). Dentre elas, o isolamento, que acabou por culminar no fechamento de escolas e universidades, comércio em geral, cancelamento ou adiamento de eventos etc, o que impactou diretamente na economia.

Além da questão financeira, o coronavírus impactou em outras áreas, como por exemplo, trabalhista, já que parte da população perdeu seu emprego, teve a antecipação de férias determinada ou a suspensão do contrato de trabalho (MIRANDA, 2020); consumerista, com a suspensão do direito de arrependimento até o dia 30 de outubro de 2020, se for aprovado, (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 1179/2020) e outras medidas adotadas no caso de cancelamento de viagens ou voos aéreos; familiar, com a impossibilidade do pai exercer o direito de visitas durante esse período e discussões nesse sentido; penal, com o deferimento de habeas corpus para presos com mais de 70 anos ou que estavam em custódia sob fiança etc. Os Direitos Fundamentais estão novamente ameaçados, sob todos os ângulos que se observar, e é nesse momento que o Estado deve atuar, como ocorreu quando foi reconhecida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, anteriormente mencionada. Vive-se um momento de luta, tensão, instabilidade, em que a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada, propiciando o acesso à vida e saúde, emprego, a todos os direitos lhe inerentes.

Os países atingidos pelo coronavírus estão preocupados e adotando medidas emergenciais para garantir a proteção integral à dignidade da pessoa humana, se uniram para salvar vidas, que é o valor fundamental de dignidade. No Brasil algumas medidas também foram adotadas, como o auxílio econômico (emergencial), abonos, de modo a salvaguardar os indivíduos, mas também a vida da empresa, que está ameaçada em razão da crise financeira e política causada pelo covid-19. Em verdade, todos foram desafiados, população, empresas, Estado, fazendo com que nascesse um grande espírito de solidariedade, colaboração, uma confiança necessária, em um cenário em que todos se ajudam para o bem maior, que é a vida. O povo como titular da dignidade da pessoa humana, mesmo com medo, desloca-se do seu lugar de proteção, para proteger, realizando campanhas para arrecadação de alimentos e equipamentos de proteção hospitalar, álcool gel e máscaras para aqueles que não detém condições financeiras de comprá-los. Há uma corrente de solidariedade, para que, juntos, seja possível atravessar a crise.

Ao tempo que se observa essa crescente cooperação, e a tomada, de fato, de algumas medidas emergenciais para dirimir os impactos financeiros e sociais causados pelo coronavírus,

há uma crítica, argumento contrário, à postura adotada por algumas pessoas públicas e com poder no Brasil, tanto de decisão quanto de influência, que desvalorizam a vida humana quando se voltam para única e exclusivamente para a economia do país. Todas as questões que envolvem a saúde, a dignidade, devem ser analisadas pormenorizadamente, levando-se em consideração o texto constitucional que as garantiu, para que seja possível um encontro de interesses. Conforme dito, obviamente os impactos pelo covid-19 não sobrepõem somente a população, mas todas as relações jurídicas de Direito Privado, como por exemplo, os contratos, relações de consumo, locações de imóveis urbanos, condomínio edilício, regime concorrencial, família e sucessões, usucapião, política nacional de mobilidade urbana e até mesmo leis de trânsito, para possibilitar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no período de isolamento. Há também um grande impacto sobre as empresas, que estão sem funcionar ou com sua carga horária reduzida, tendo que dispensar seus funcionários por não conseguir arcar com a remuneração, a diminuição da oferta e procura, e sendo a empresa considerada uma instituição, de certo que a sua crise acaba transpassando para a instituição Estado.

O Projeto de Lei nº 1179/2020 não trata apenas da questão da suspensão do direito de arrendimento, mas sim “[...] sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19)” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PROJETO DE LEI Nº 1179/2020), e foi criado para instituir normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de direitos, podendo ser revogada ou revista a qualquer tempo. O último andamento é de 30 de abril de 2020, com despacho às Comissões, tendo em vista a criação de mais três comissões de mérito, com determinação de criação da Comissão Especial para analisar a matéria. Apesar de ter tramitação de urgência, em razão da matéria e relevância no âmbito jurídico, o projeto de lei ainda não foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tão somente pelo Senado Federal. Assim, observa-se que, sendo necessária a tutela jurisdicional, esta deve ser efetiva, mas não em detrimento dos interesses e direitos dos particulares, da sociedade, ainda mais nesse período que tanto necessitam de auxílio, seja do Estado ou de seus iguais.

CONCLUSÃO

Tanto no artigo 5º quanto no 170 da nossa atual constituição, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há a menção de uma vida digna, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que deverá ser assegurada através de condições mínimas de existência, garantindo o direito à propriedade, ao trabalho, bem como a defesa ao

meio ambiente (não necessariamente o meio ambiente externo, mas o meio em que os indivíduos habitam). Tudo para que as pessoas possam se desenvolver e alcançar melhores condições de vida, sem dependerem do auxílio direto do Estado para tanto. As Constituições foram evoluindo com o passar dos anos, absorvendo a realidade vivenciada pela população e transformando as necessidades em normas constitucionais, repletas de princípios, direitos, garantias e fundamentos, que devem ser observados e efetivamente cumpridos. Entretanto, não é o que se vislumbra atualmente, em que tantos direitos da pessoa humana estão sendo tolhidos, com a sua dignidade em risco.

Houve um grande avanço intelectual nos últimos anos, inclusive citando os 70 anos do reconhecimento da Declaração Universal de Direitos Humanos, conhecida por sua universalidade, ou seja, aplicabilidade em todos os países, e por visar garantir os direitos básicos para a subsistência da população. Foram anos de luta para o reconhecimento dos Direitos Fundamentais, tanto em âmbito mundial quanto nacional, e quando se diz reconhecimento significa a previsão legal, uma garantia constitucional. E toda essa luta não deve e nem pode ser em vão, e é por isso que mesmo em um cenário de tamanha insegurança e dificuldades, que o povo não deve deixar de questionar, buscar os seus direitos, verdadeiramente continuar lutando, pois, uma vida digna, além de ser um direito, é uma urgência.

A dignidade ganhou novos aspectos com o coronavírus, e que merecem ser tratados, pois além da saúde propriamente física, tem-se falado na saúde mental, já que o home office foi implementado, modalidade em que os trabalhadores exercem suas funções dentro de determinada empresa, ou até mesmo de forma autônoma como empresário individual etc, dentro de casa. É uma mudança drástica na rotina e que merece atenção, pois pode desencadear uma série de doenças psíquicas, como ansiedade e depressão. Dignidade também quando um empregador opta por suspender o contrato de trabalho ao invés de demitir o empregado. Dignidade quando o governo disponibiliza um auxílio emergencial para garantir o atendimento às necessidades básicas. Dignidade quando há suspensão de financiamentos bancários, possibilitando o pagamento das parcelas posteriormente.

São aspectos financeiros e sociais, do Estado e da população, mas que marcaram o ano de 2020, e certamente seus impactos serão estudados e lembrados, mudando a nossa percepção sobre os Direitos Fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, a cooperação entre as pessoas, um período de solidariedade que há muito tempo não se via, uma corrente do bem, e que merece perdurar, mesmo quando estivermos seguros, longe da pandemia e de toda a crise causada por ela. Os valores humanos mudaram mais uma vez e nos fizeram abrir os olhos para

o que realmente importa, além da economia, além dos interesses políticos, além de todas as questões que definitivamente não deveriam interferir na segurança da vida.

REFERÊNCIAS

ABRIL. SAÚDE. Medicina. *OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa*. Publicado em 11 mar 2020, 15h19. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isto-significa/>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BORGES, Rosângela Maria Sartori. *Princípio da dignidade da pessoa humana: instrumento da não-discriminação*. In: FACHIN, Zulmar (org). Direitos Fundamentais e cidadania. São Paulo: Editora Método, p. 230.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 1179/2020*. Projeto de Lei. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247564>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 05 jan. 2018.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2018.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 fev. 2018.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRASIL DE 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 1179/2020. Art. 8º. *Justificação*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8085043&disposition=inline>. Acesso em: 01 mai. 2020.

FACHIN, Melina Girardi. *A FRAGMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: uma análise a partir do cenário estadual paranaense de proteção*. In: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, José Antônio Peres; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Orgs.). Direitos Humanos e Políticas Públicas. Curitiba: Editora Universidade Positivo, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Fernando Hugo R. *Coronavírus e o Direito do Trabalho. O que pode fazer o empregador ao tempo da crise?*. Migalhas. Publicação 20 de março de 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/322102/coronavirus-e-o-direito-do-trabalho-o-que-pode-fazer-o-empregador-ao-tempo-da-criese>. Acesso em: 01 mai. 2020.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Preliminares – O Estado e os Sistemas Constitucionais*. Tomo I. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREA, Érica Paula Barcha. *Direitos Fundamentais Sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SENADO NOTÍCIAS. Agência Senado. *Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SPÍNDOLA, Fernanda Duarte; TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *O nome como direito personalíssimo e uma expressão do princípio constitucional da dignidade humana*. In: FACHIN, Zulmar (org). *Direitos Fundamentais e cidadania*. São Paulo: Editora Método, 2008.